

LIBERDADE RELIGIOSA E ESPAÇO PÚBLICO NO BRASIL À LUZ DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

RELIGIOUS FREEDOM AND PUBLIC SPACE IN BRAZIL IN THE LIGHT OF THE UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS

Antonio Carlos Ribeiro¹

Resumo: O objetivo deste artigo é abordar aspectos teóricos acerca da Liberdade Religiosa no artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948 e a contribuição para a afirmação da liberdade individual, concernente ao direito de manifestação de religião e crença e sua prática de culto no espaço público ou em particular, no contexto do Estado brasileiro, de raiz laica e com pluralidade religiosa. Ancorado no referido Artigo 18, abordando a presença do fator religioso no espaço público, percebe-se a emergência de grupos religiosos de tendência conservadora, os quais, mediante instrumentos democráticos, assumem o poder estatal de acordo com os interesses de suas igrejas, capitaneados por uma cosmovisão tradicionalista, suscitando vigilância constante para afirmação da democracia, laicidade e pluralidade religiosa. A pesquisa caracterizou-se como estudo bibliográfico, com abordagem qualitativa. A conclusão é que a declaração da ONU orienta, e de modo universal, a proteção a todas as religiões, cabendo aos Estados Nacionais a neutralidade nesta matéria, através da laicidade e proteção à pluralidade religiosa, garantindo este direito individual e coletivo como prerrogativa dos Direitos Humanos e afirmação da liberdade religiosa como elemento constitutivo da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: liberdade religiosa, laicidade, pluralismo religioso, Direitos Humanos.

Abstract: The purpose of this article is to address theoretical aspects of Religious Freedom in Article 18 of the 1948 UN Universal Declaration of Human Rights and the contribution to the affirmation of individual freedom concerning the right to manifest religion and belief and its practice of worship in the public space or in particular, in the context of the Brazilian State, of secular roots and with religious plurality. Anchored in the referred Article 18, addressing the

¹ Mestrando em Ciência da Religião (PUC-SP); Especialista em Ciência da Religião (PUC-SP), acr-expert@uol.com.br

presence of the religious factor in the public space, there is the emergence of conservative religious groups that, through democratic instruments, assume state power according to the interests of their churches captained by a traditionalist worldview, raising constant vigilance to affirm democracy, secularism and religious plurality. The research was characterized as a bibliographic study, with a qualitative approach. The conclusion is that the UN declaration universally guides the protection of all religions, with National States being neutral in this matter through secularism and the protection of religious plurality, guaranteeing this individual and collective right as a prerogative of Human Rights and affirmation of religious freedom as a constitutive element of the dignity of the human person.

Keywords: religious freedom, secularism, religious pluralism, Human Rights.

Introdução

O presente artigo propõe um olhar sobre o artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)², que trata das condições que se relacionam ao princípio da liberdade religiosa e seus desdobramentos no espaço público. Ademais, visa tratar das consequências desta vertente para a afirmação da laicidade e do pluralismo religioso, alavancados pela modernidade secularizadora e revestidos de caráter universalizante, como ideário para os Estados Nacionais.

De forma geral, o artigo 18, concernente à liberdade religiosa e aos impactos para a laicidade e o pluralismo religioso, delimita o tema deste artigo, pois a separação entre Estado e Religião, e reconhecimento do direito individual e coletivo de confissão de crença religiosa e prática do culto em espaço público, como parte integrante da DUDH, norteiam os princípios da dignidade da pessoa humana diante de casos de intolerância religiosa e discriminação étnico-racial.

Este artigo pautou-se por publicações jurídicas de Canotilho, Comparato, Soriano, Morange, dentre outros juristas sobre a noção de liberdade religiosa, enquanto um dos direitos positivados pela constituição de muitos países que manifestam adesão às resoluções da ONU; outrossim, levou em conta autores da Ciência da Religião como Peter Berger, Mariano, Oro, Giumbelli, Sanchez, e outros mais no que concerne a abordagem acerca da laicidade e pluralidade religiosa. Face ao contexto atual de incursões de religiosos no governo dos Estados Nacionais e episódios de intolerância em matéria religiosa, seria pertinente problematizar: partindo do ideário do artigo 18 da DUDH de 1948, como está a presença da religião no espaço público brasileiro na contemporaneidade, sobretudo no cenário político, principalmente no tocante aos da laicidade e pluralidade religiosa, inerentes ao Estado moderno?

Esse artigo faz parte de estudos para uma posterior composição que visa a

² A DUDH foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) através da Resolução nº 217-A (III) de 10 de dezembro de 1948. Trata-se de um desdobramento da Carta da ONU que visava, dentre outros propósitos, “conseguir uma cooperação internacional para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (Carta da ONU, artigos 1, 3).

contribuir com a pesquisa de dissertação de mestrado em Ciência da Religião, acerca da atuação de entidades da sociedade civil contra casos de violação ao princípio da liberdade religiosa. Além disso, este artigo busca um resgate do pressuposto norteador para as constituições dos Estados Nacionais, em sua relação com a religião em sua pluralidade, garantindo a manifestação no espaço público como um direito humano, ao mesmo tempo que observa a neutralidade de acordo com o caráter internacionalizante da DUDH, abarcando o fenômeno religioso, objeto de referência para o cientista da religião.

Diante dos atuais acontecimentos políticos, como o lema de campanha presidencial nas eleições de 2018 “Brasil acima de tudo e Deus acima de todos”, além da adoção de versículo bíblico “E a verdade vos libertará”, passagem proveniente do Evangelho de João, 8:32, apenas como exemplos primários no quadro brasileiro, percebe-se que este artigo justifica-se, pois, faz-se necessário passar em revista os pressupostos basilares da sociedade oriunda da modernidade ocidental secularizante, laica e plural sob os auspícios da ONU com seu documento basilar.

Para a elaboração deste artigo, a pesquisa fundamentou-se em prévio estudo que culminou com uma produção monográfica para especialização em Ciência da Religião, somando artigos de outros campos do saber: Direito; Jornalismo e Política. As publicações seguem um diálogo com as impressões das aulas de Religião e Espaço Público do Programa de Stricto Sensu em Ciência da Religião da PUC-SP.

Além da fundamentação jurídica peculiar a um documento de organismo internacional, recorreremos ao viés reflexivo pela abordagem da Ciência da Religião para a elaboração deste artigo. Buscou-se a interação das duas áreas do conhecimento no esforço metodológico interdisciplinar de pensar de forma arguta a sustentação de ideias que corroborem com a reflexão dos desdobramentos sobre o fenômeno religioso decorrente das condições apresentadas no artigo 18 da DUDH de 1948, tida como progressista, e os casos que soam reacionários em matéria religiosa.

A estrutura deste artigo se divide em dois itens, sendo o primeiro: a liberdade religiosa presente no Artigo 18 da DUDH, que trata do quadro teórico de campo jurídico e seus aspectos para o Estado Moderno. O segundo tópico: o papel do Estado laico na garantia

da liberdade e pluralidade religiosas, cujo objetivo busca articular a liberdade religiosa no Brasil numa perspectiva teórica da Ciência da Religião, sob a análise da presença da religião no espaço público com estratégias de emergir no cenário político através dos instrumentos democráticos para ocupação do poder estatal no intuito de servir aos interesses de seus grupos. Esses dois tópicos são resultados de reflexões a partir do estudo teórico sobre um material multidisciplinar envolvendo os campos do direito, política, religião e ciência da religião.

A liberdade religiosa presente no Artigo 18 da DUDH

Como afirma Comparato (2013, p. 224), do ponto de vista técnico, a DUDH não tem a natureza de um tratado internacional, mas sim de recomendação da Assembleia Geral das Nações Unidas. Não obstante, as constituições dos diversos Estados Nacionais reconhecem a dimensão normativa pelo fato de se apresentar como costume internacional, de acordo com os termos do artigo 48 do Estatuto da Corte de Haia.³ No tocante ao tema da liberdade religiosa, a DUDH, no artigo 18, afirma que:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular (ONU, 1948, p. 4).

Submetendo o referido Artigo 18 à uma análise concisa, seguir-se-á uma abordagem a partir das dimensões da liberdade religiosa, servindo-se do arcabouço teórico de alguns autores provenientes da área jurídica, uma vez que configura-se como princípio protetivo de um direito, possibilitando ainda ensinar e mudar de religião, bem como o princípio da igualdade (isonomia), a partir do postulado da dignidade humana. Perpassaremos

³ A Corte de Haia é o principal órgão judiciário da ONU, também denominada de Tribunal Internacional de Justiça ou Corte Internacional de Justiça. Foi criada a partir da Carta das Nações em 1945, e sua sede fica na cidade holandesa de Haia. Tem como objetivo intervir na resolução de conflitos de ordem jurídica oriundos dos Estados e dar encaminhamento mediante a Assembleia Geral ou Conselho de Segurança da ONU.

também sobre o papel do Estado face a esta recomendação da DUDH.

Como assevera Santos Junior (2007, p. 52), deve-se considerar que a liberdade religiosa não se refere apenas à liberdade e/ou ao direito de escolher ou não determinada religião, visto que sua definição engloba em seu interior diversos direitos individuais e coletivos. Por exemplo, a liberdade de manifestação religiosa ou crença expressa um direito individual, que pode ser exercido em pleno gozo na esfera coletiva, caracterizando-se como um direito de titularidade individual, podendo sua prática constituir-se de modo coletivo. A princípio, não expressa diretamente o local dessa prática, mas pode-se inferir que se trata modo implícito do espaço público e não apenas nos lugares específicos para esta finalidade, como igrejas, templos, casas, terreiros etc.

Contudo, segundo Morange (2004, p. 262), alguns regimes políticos em determinados Estados, sobretudo aqueles que adotam uma interpretação reducionista dos direitos humanos e, conseqüentemente, da liberdade religiosa, capitaneados por uma postura autoritária, transformam essa liberdade num mero tema de caráter pessoal ou tão somente no direito de celebrar o culto. Oro (2004, p. 322), advertia para a existência até pouco tempo de contextos de violação do ideário exposto no Artigo 18 da DUDH no Oriente e no Ocidente, eclodindo no retorno às reivindicações dos direitos humanos, dentre os quais se clamava pelo direito à liberdade religiosa, “diante de governos que insistem em instaurar credos oficiais (incluindo aí os ateus) e de políticas que implicam na discriminação de minorias religiosas”.

Soriano (2002, p. 9-15) assevera que o pleno exercício da liberdade religiosa garante ao indivíduo o direito de professar nenhuma crença, possibilitando a este o ensejo de prescindir do quesito religioso. Logo, acrescenta-se um viés analítico, considerando igualmente a liberdade de consciência como adjacente à liberdade religiosa, sendo, todavia, diferente da liberdade de crença e conferindo embasamento ao direito do sujeito ateu, isto é, aquele que nega a existência de algum elemento divino. Assim, a liberdade religiosa relaciona-se a uma liberdade que aborda um direito complexo, que aponta para a diversidade e pluralidade de concepções que advoga e, paradoxalmente, até nega o postulado religioso. Como assevera Giumbelli (2008, p. 82), para quem o princípio da liberdade religiosa pertence aos componentes que sustentam a democracia moderna, a

modernidade faz emergir os princípios da liberdade religiosa e a conseqüente igualdade (isonomia) dos grupos confessionais, conferindo, ainda, legitimidade ao pluralismo religioso, desdobrando-se às dimensões deste direito em termos de liberdade de consciência, de crença, de culto e de organização religiosa.

Morange (2004, p. 212), distingue entre a liberdade de crença e de consciência em um sentido que vai além do aspecto religioso, envolvendo outros setores da vida do indivíduo, como a liberdade de crer ou não num ente divino, de possuir e sustentar convicções de natureza filosófica ou moral e a de expressar opinião e/ou pensamentos. Soriano (2002, p. 11-12) reflete o caráter intrínseco da liberdade como direito em duplo sentido: a possibilidade de o indivíduo que manifesta a sua crença em um sistema religioso escolher outra religião distinta da primeira.

Segundo Silva (2009, p. 249), existe uma diferença entre a liberdade de crença e culto, pois esta trata das formas de exteriorizar determinada crença, suas práticas ritualísticas, cerimônias, dentre outras manifestações de caráter religioso.⁴ Para Weingartner Neto (2007, p. 121) a liberdade de culto define-se a partir de uma ação de cunho subjetivo, numa interface com a espiritualidade, vinculando-se a expressões assaz diversificadas referentes a uma gama comportamental contextualizada em uma dada cultura. Em síntese, pode-se inferir que a liberdade de culto relacionada à liberdade religiosa compreende a questão da exterioridade da crença adotada, ao passo que a liberdade de crença diz respeito à dimensão interior do sujeito que faz sua adesão à determinada entidade religiosa ou não.

Ainda sobre a classificação de Soriano a respeito da liberdade de organização religiosa, embora não esteja claramente exposto no Artigo 18 da DUDH, Santos Junior (2007, p. 77), ressalta o princípio da separação entre Igreja e Estado⁵, como direito de autonomia conferido aos grupos religiosos na forma de funcionamento interno, em sintonia

⁴ Neste sentido, Bastos (2005, p. 191) define a distinção entre a liberdade de crença e liberdade de culto, exemplificando com o período imperial brasileiro, quando se professava o catolicismo como religião oficial, relegando à Igreja o pleno direito de livre manifestação de culto público. Às demais religiões seria permitido apenas a liberdade de culto no recinto domiciliar.

⁵ Segundo Silva (2009, p. 251), concernente ao princípio da separação entre Igreja e Estado no Brasil, atualmente sob a vigência da Constituição Federal de 1988, é expressamente vedada no país a adoção de uma religião oficial. Contudo, pode-se optar por um sistema colaborativo, ao mesmo tempo em que se deve garantir a liberdade de organização religiosa, nos termos do artigo 19, I, da CF/88.

com o ordenamento legislativo de cada Estado Nacional, equiparando entidade religiosa a algo semelhante a associação civil, como expressa Soriano (2002, p. 13-4). Desta feita, a liberdade de associação religiosa reflete um direito que compreende a esfera individual e desdobra-se num direito de exercício coletivo de se associar a outros indivíduos visando realizar atividades religiosas.

Um princípio basilar da liberdade religiosa decorrente do Artigo 18 da DUDH é o da igualdade (isonomia), promovendo posteriormente um avanço na legislação de muitos Estados nacionais para a elaboração de normas jurídicas que contemplassem todos os indivíduos e fossem “motivo pelo qual deve-se criar um mecanismo de igualdade justa, proporcional e razoável, visando a proteger a todos os grupos e indivíduos” (CANOTILHO, 2003, p. 427).

Segundo Giumbelli (2004), a isonomia proclamada pela liberdade religiosa abrange todos cultos, permitindo aos adeptos de todas as religiões, individual ou em grupo, elaborarem e se pronunciarem acerca de temas nevrálgicos relativos à existência, não obstante a modernidade deflagrar a dinâmica da secularização e promover novos fóruns para esta finalidade, como a própria ciência.

Em outras palavras, ao se conceber as religiões segundo um parâmetro isonômico, respeita-se, ao mesmo tempo, as peculiaridades de cada crença, seus ensinamentos e manifestação pública, orientando as constituições nacionais a respeitar as minorias religiosas sem prestigiar alguma religião em detrimento de outra, inclusive as majorias religiosas.

Isso posto, pode-se inferir que se faz necessário fomentar um tratamento isonômico entre as mais variadas confissões religiosas, partindo-se do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para se garantir a manutenção da paz entre as mais variadas confissões religiosas e diminuindo as tensões de cunho religioso. Paradoxalmente, trata-se de um direito à diferença, pautado pela igualdade, visando a tolerância e a paz na sociedade (GARCIA, 1994, p. 310).

Como visto, as dimensões da liberdade religiosa possibilitam a compreensão da liberdade como direito do indivíduo para, de acordo com a sua consciência, adotar ou não determinada crença ou religião que julgar adequadas, além de exteriorizá-las mediante os ritos e práticas ligadas ao seu culto e de se associar a outros indivíduos que

porventura possuam a mesma crença, com a finalidade de instituir uma organização religiosa formalmente. Passemos agora para os desdobramentos desta noção de liberdade religiosa disposta no Artigo 18 em relação à presença do componente religioso no espaço público mediado pelo Estado Moderno cuja atribuição perpassa pela laicidade e defesa da pluralidade religiosa.

O papel do Estado laico na garantia da liberdade e pluralidade religiosas

A respeito do papel do Estado em relação ao mencionado no Artigo 18 da DUDH, no sentido de garantir a liberdade religiosa como um dos Direitos Humanos, sem prescindir de sua laicidade e viés pluralista, pode-se evocar o aspecto dos limites da liberdade religiosa. Deduz-se tais limites resultariam da dialética deste direito diante de outros valores igualmente protegidos nas constituições dos Estados, como, por exemplo, o próprio princípio da laicidade. Ou seja, esses limites consistiriam num processo de acomodação em relação a outros valores também protegidos. Para Soriano (2002, p. 85) o princípio da laicidade tem como proposta a ideia de vedar ao Estado qualquer modo de favorecimento a alguma religião específica, assumindo um papel de inação estatal, isto é, não intervencionista, podendo, todavia, atuar positivamente visando a proteção do exercício desse direito.

Em relação à dimensão da liberdade de culto exposta no Artigo 18 da DUDH, deve-se ressaltar que foi caracterizada de modo condicionado sob a perspectiva da tarefa de se observar a ordem pública e os bons costumes, sendo inconcebível um culto religioso que atentasse contra estes elementos. Não obstante o caráter impreciso sobre o que se define tais elementos dando margem a certo arbítrio, eles compõem os princípios orientadores no que tange os limites da liberdade religiosa como desprovidos de postulados de direito absoluto, atentando-se para o abuso no exercício deste direito (SILVA, 2009, p. 249).

Assim, para Weingartner Neto (2007, p. 193), no conflito sobre os diversos direitos, admite-se salvaguardar a proteção vital dos indivíduos, providenciando medidas severas de acordo com as demandas que dado contexto exige, nem que seja necessário intervir na liberdade daqueles que apresentam riscos à segurança pública sob a égide da liberdade religiosa. Deve-se tolher qualquer indício que apresente risco à liberdade do outro, bem

como à ordem pública e à segurança coletiva, estando a liberdade religiosa submetida a esse princípio (SORIANO, 2002, p. 37).

Numa abordagem complementar, Soriano (2002, p. 169) observa que não se justifica ao poder estatal estabelecer juízo valorativo concernente ao tema da religião, respeitando o princípio da laicidade, a não ser que se observem abusos do exercício da liberdade que possam impedir o pleno direito à liberdade religiosa. Ou seja, eventuais restrições à lei limitar-se-á à sua eficácia situada num determinado contexto, sem colocar em xeque os demais direitos, pois o Estado não pode coibir religiões a não ser por práticas incompatíveis com a dignidade da pessoa humana (CANOTILHO; MOREIRA, 2007, p. 610).

Considerando estes breves elementos tratados a partir dos referenciais teóricos oriundos do universo jurídico, cabe voltar à problemática mencionada na introdução deste artigo que visa abordar o ideário do artigo 18 da DUDH de 1948, para se compreender a presença da religião no espaço público, cujo Estado deve manter sua característica laica e plural através de um conciso quadro teórico da Ciência Religião, refletindo sobre a noção de laicidade e pluralidade religiosa.

No que concerne à laicidade, sua etimologia provém do grego *laikós*, laico, leigo, aquilo que está em oposição ao religioso e/ou clerical. A laicidade parte do Estado e de setores da sociedade com prerrogativa de autonomia do poder político e suas instituições em face da autoridade religiosa, primando pela separação entre Estado e Igreja. De modo geral, laicidade pode ser compreendida como a ausência da religião na esfera pública ou ainda a ideia de neutralidade e imparcialidade do Estado em assuntos religiosos. De acordo com Fischmann (2012, p. 23), um dos desdobramentos da laicidade é a consolidação do Estado democrático, que fomenta a convivência entre a diversidade e a pluralidade humanas, fundamentadas no princípio da liberdade e igualdade.

Referente ao pluralismo religioso, é digno de nota que esta categoria advém do Iluminismo juntamente com a modernidade, propondo novos paradigmas alternativos à cosmovisão proveniente do catolicismo e firmando-se na diversidade de conhecimentos filosóficos, políticos, sociológicos etc. Conferiu aos indivíduos a liberdade de se posicionarem em face a eventos e fatos sociais desvinculados da tradição religiosa.

De acordo com Sanches (2010, p. 39-41), o pluralismo religioso diz respeito ao

processo de secularização, que rompe com a hegemonia católica, antes unívoca, agora plural, definindo a pluralidade como uma das características do homem moderno, como a manifestação da riqueza do pensamento e suas formas múltiplas, individual e coletivamente, além de trazer em seu bojo a liberdade de expressão. Nessa conjuntura, o secularismo e a laicização do Estado sobrepujam o pluralismo religioso, cuja sociedade abre-se para os indivíduos escolherem irrestritamente sua religião sem o predomínio de um monopólio religioso, preconizando-se, dessa forma, a valorização da pluralidade religiosa e da liberdade do indivíduo.

Do ponto de vista de Panasiewicz (2010, p. 113), o pluralismo religioso seria a expressão da religiosidade do ser humano em busca de um sentido de vida, traduzindo um novo paradigma social que transita entre os preceitos da liberdade humana e suas vicissitudes espirituais. Assim, pode-se depreender que o pluralismo religioso é um fenômeno originário da modernidade e tem a potência de desestruturar bases religiosas desprovidas da disposição de diálogo com as transformações sociais fomentadas pela laicidade, que incrementou a pluralidade de cosmovisões, fazendo do ser humano um sujeito livre para se expressar religiosa ou filosoficamente.

Partindo-se da tese de Berger (1985, p. 139), o pluralismo religioso promove na sociedade um caráter secularizante, pois deflagra uma gama diversa de estruturas de plausibilidade e além da relativização dos das narrativas discursivas dos demais concorrentes em matéria de religião. Por conseguinte, esta dinâmica confere à religião a conhecida condição de limitar-se à universo pessoal, de esfera privada e não pública, contribuindo com a ceticismo e descrença generalizadas, configurando uma pluralidade característica do Estado Moderno que conclama para a hegemonia de sistemas abertos de concepções de mundo e a superação de paradigmas baseados em “estruturas fechadas”.

Para Berger (2001), mesmo diante do contexto da modernidade incrementada com a secularização-laicidade, o mundo continua tão religioso quanto o contexto anterior, argumentando que, não obstante as religiões terem perdido o poder de influência na sociedade, as pessoas mantiveram presentes em seu cotidiano crenças e práticas religiosas com a capacidade de se articularem através de novas instituições religiosas. Deste modo, na relação do fator religioso com o mundo moderno, o autor aponta para

a dinâmica da rejeição e adaptação, sendo que a primeira, mais antiga, ainda está presente na atualidade ao passo que os grupos que buscaram adaptação, arrefeceram. Como consequência, viu-se a emergência de um quadro religioso de forte tendência conservadora e tradicionalista com repercussões no Estado moderno, que se sabe, de tendência laica e plural (BERGER, 2001, p. 10).

De acordo com Oro (2011), se voltarmos a atenção especificamente às religiões de matriz Afro, o quadro se torna mais precário ainda. Apesar da internacionalização dos Direitos Humanos e o desenvolvimento constitucional com ordenamentos jurídicos consolidados, a sociedade secular convive com contextos de alijamento do direito liberdade religiosa aos grupos minoritários. Logo, aponta-se como um dos desafios a consolidação do Artigo 18 da DUDH, visto que o contexto que a pluralidade religiosa pode emergir no espaço público amparado pelo Estado através da mediação da ação política de acordo com os princípios democráticos, sendo qualquer instituição religiosa uma voz entre outras vozes com mesma legitimidade para definir as decisões políticas (PORTIER, 2015, p. 86).

Mariano (2011), visando entender a complexa noção de laicidade especificamente no Brasil, considera que essa categoria tem pouco valor nuclear, isto é, em termos de Estado neutro em matéria religiosa observa-se um viés fragilizado, de modo histórico fazendo discriminação favorável ao catolicismo em detrimento dos evangélicos e demais religiões. Contudo, observando o contexto mais recente, o autor chega a conceber um caráter utilitarista sobre a laicidade estatal com a tendência de inserir conteúdos religiosos amiúde contraditórios com o ideário laico, gerando disputas entre os defensores de um postulado e de outro, cujo papel do Estado, especificamente o brasileiro, “ não dispõe de força normativa e ascendência cultural para promover a secularização da sociedade e para assegurar sua reprodução (MARIANO, 2011, p. 254), ficando acuado pela emergência de grupos religiosos que se organizam e mobilizam politicamente com vistas a intervir na esfera pública.

Esse fenômeno da penetração da religião no poder estatal, sobretudo a de vertente pentecostal, pode até não impedir o processo secularizador do Estado, mas, devido às suas características dogmáticas e teológicas, podem promover uma agenda que priorize sua cosmovisão e os interesses de suas igrejas. Daí a notória emergência no cenário

contemporâneo de movimentos conservadores de tendência religiosa cuja pretensão maior almeja que a lei do Estado Moderno seja adepta das leis divinas de acordo com suas aspirações (ENZO PACE, 2015, p 77).

Destarte, percebe-se um campo de batalha em que grupos religiosos, a despeito da laicidade e pluralidade religiosas, podem-se servir dos instrumentos democráticos e liberdade religiosa para se organizar e usar o espaço público e do Estado para promover seus interesses de natureza religiosa, política e de associação. Depreende-se que, no jogo dos interesses políticos e no espaço público, os religiosos figuram como um dentre tantos outros grupos sociais, organizando-se e articulando-se para ter mais influência no panorama democrático que possibilita expressão para todos, mas urge sempre atenção vigilante para a promoção e consolidação do patrimônio da humanidade impresso na DUDH e, neste contexto, do seu Artigo 18, discorrido neste artigo como direito inerente à dignidade humana.

Considerações Finais

A elaboração deste artigo sobre a liberdade religiosa e o espaço público à luz do Artigo 18 da DUDH contribui com outros estudos e textos que tratam deste assunto que se desdobra ao tema da laicidade do Estado e pluralidade religiosa no contexto da modernidade contemporânea. Abordando o contexto brasileiro, existe um conjunto de publicações do campo jurídico que fundamentam os desdobramentos da liberdade religiosa como parte integrante dos Direitos Humanos. Igualmente também há inúmeras reflexões sobre como se dá no espaço público a presença da religião mediada pelo Estado laico e plural, originado com a modernidade secular.

Com essa proposta chegamos à conclusão pontual que diversos estudos abordam reflexões que associam a presença da religião no espaço público, sobretudo no âmbito político, testemunhando nos últimos anos um crescimento acentuado de grupos pentecostais, de tendência conservadora e defensores dos interesses de suas igrejas. Valendo-se dos instrumentos democráticos, assumem o aparelho estatal e, através da natureza dogmática de suas aspirações, incrementam uma agenda que questiona

princípios da laicidade, no sentido de religião e Estado serem separados, e suscitam a necessidade de revisitar os pontos basilares dos direitos humanos em confluência com a modernidade que contempla a pluralidade e um mundo secular

No conjunto a análise das obras para a elaboração desse artigo, percebermos o caráter jurídico das prescrições do direito acerca da liberdade religiosa e, segundo os autores mais relacionados ao fenômeno religioso, como grupos religiosos de tendência conservadora se organizam e, dentro das regras do Estado laico e plural, servem-se do poder estatal para atender às demandas colocando em risco a laicidade e o papel de inação do Estado face a assuntos de matéria religiosa.

Considero que para as pesquisas vindouras, possa ensejar a possibilidade de uma análise da presença da religião no espaço público como colaboracionista para a efetivação dos Direitos Humanos juntamente com o imperativo de o Estado Moderno, laico e plural. Outro fenômeno que pode ser estudado também seria a presença da religião como resistência na garantia dos Direitos Humanos perante situações em que um Estado assume posturas que alijam a dignidade humana através de um aparato repressor e antidemocrático.

Urge fortalecer articulações e instrumentos que contribuam com a efetivação de Estados que, simultaneamente à garantia da liberdade religiosa como rege o Artigo 18 da DUDH, necessita garantir, através de políticas públicas, igualmente outras cosmovisões características da laicidade e do pluralismo religioso, consolidando os direitos humanos e a cidadania efetiva para todos como pressuposto da dignidade humana.

Referências

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BERGER, Peter. *O dossel sagrado. Elementos para uma teoria sociológica da religião*, São Paulo: Paulinas, 1985.

_____. A dessecularização do Mundo: uma visão global. *Religião & Sociedade*, 21 (1), abr., Rio de Janeiro: ISER, p. 09-23, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Disponível em: <<https://www2>.

senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em 8 de jun. 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *CRP Constituição da república federativa anotada*. Coimbra: Revista dos tribunais, 2007, p. 336-337.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

FILHO, Wladimir Brega, ALVES, Fernando de Brito. *Da liberdade religiosa como direito fundamental: limites, proteção e efetividade*. In Revista Argumenta, n.º 11, 2009. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/download/144/144>>. Acesso em 11 jun. 2020.

FISCHMANN, Roseli. *Estado laico, educação, tolerância e cidadania: para uma análise da concordata Brasil-Santa Sé*. São Paulo: Factash Editora, 2012.

GARCIA, Eusébio Fernandes. Los derechos de las minorias culturales. In: _____. *Derechos de las minorias y los grupos diferenciados*. Madrid: Imprenta Fareso: 1994.

GIUMBELLI, Emerson. *Religião, Estado e modernidade: notas à propósito de fatos provisórios*. Estudos Avançados, Volume 18, n 52, São Paulo, Set/Dez – 2004.

_____. *A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil*. Religião & sociedade, v. 28, n. 2, p. 80-101, 2008.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do Trabalho dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2005.

MARIANO, Ricardo. Laicidade à brasileira. *Católicos, pentecostais e laicos em disputa na esfera pública*. Civitas, v. 11 n. 2. Porto Alegre, pp. 238-258, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2000.

MORANGE, Jean. *Direitos Humanos e Liberdades Públicas*. Eveline Bouteiller (trad.). São Paulo: Manole, 2004.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*. Disponível em: <http://www.educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao_universal_de_direitos_humanos.pdf>. Acesso em 13 jun. 2020.

ORO, Ari Pedro. *Notas sobre a diversidade e a liberdade religiosa no Brasil atual*. Revista Eclesiástica Brasileira, v. 64, n. 254, p. 317-336, 2004.

_____. *A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações*. Civitas, v. 11 n. 2. Porto Alegre, pp. 221-237, 2011.

PACE, Enzo. Comentários ao texto de Luca Diotallevi. Debates do NER. Ano 16, n. 27, p. 85-96, 2015.

PANASIEWICZ, Robertei. *Pluralismo religioso contemporâneo. Diálogo inter-religioso na teologia de Claude Geffré*. 2. ed. São Paulo: Paulinas; Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2010.

PORTIER, Philippe. *A articulação do político e do religioso nas democracias contemporâneas: um diálogo com Luca Diotallevi*. Debates do NER. Ano 16, n. 27, p. 85-96, 2015.

SANCHEZ, W. Lopes. *Pluralismo Religioso: As religiões no mundo atual*. Coleção temas do ensino religioso. 2. ed. São Paulo: Paulinas, 2010.

SANTOS JUNIOR, Aloísio Cristovam dos. *A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro*. São Paulo: Mackenzie, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

WEINGARTNER NETO, Jayme. *Liberdade religiosa na constituição: fundamentalismo, pluralismo, crença, cultos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

Submissão do texto: 15/05/2020

Aprovação do texto: 29/06/2020